



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204445 - SC (2025/0085647-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RIQUELMO CESAR MENEGATT TAIETTI - SC037781
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029 DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ NÃO OBSERVADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTRAM CABALMENTE A OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA. MANUTENÇÃO POSSÍVEL. PRECEDENTES.

1. A não observância das regras procedimentais previstas nos arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ impedem o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, as qualificadoras da destruição ou rompimento de obstáculo e da escalada só podem ser aplicadas ao crime de furto mediante realização de exame pericial. No entanto, este Tribunal tem admitido a manutenção das qualificadoras, de forma excepcional, quando outras provas demonstrarem cabalmente as referidas circunstâncias.

2.1. No caso, além do relato da vítima, há fotografias da porta danificada. Logo, a prova pericial é dispensável, pois o arrombamento está claramente demonstrado por outros elementos probatórios.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204445 - SC(2025/0085647-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RIQUELMO CESAR MENEGATT TAIETTI - SC037781
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029 DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ NÃO OBSERVADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTRAM CABALMENTE A OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA. MANUTENÇÃO POSSÍVEL. PRECEDENTES.

1. A não observância das regras procedimentais previstas nos arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ impedem o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, as qualificadoras da destruição ou rompimento de obstáculo e da escalada só podem ser aplicadas ao crime de furto mediante realização de exame pericial. No entanto, este Tribunal tem admitido a manutenção das qualificadoras, de forma excepcional, quando outras provas demonstrarem cabalmente as referidas circunstâncias.

2.1. No caso, além do relato da vítima, há fotografias da porta danificada. Logo, a prova pericial é dispensável, pois o arrombamento está claramente demonstrado por outros elementos probatórios.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Marcelo Rodrigues dos Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 0060208-90.2014.8.24.0235, assim ementado (fl. 350):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO DA DEFESA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.

DESNECESSIDADE. FOTOGRAFIAS E DEPOIMENTOS EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. PERÍCIA TÉCNICA SUPRIDA. MAJORANTE MANTIDA. PRECEDENTES DESTES E TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal, sustentando que, em crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, é indispensável o exame de corpo de delito para comprovação da qualificadora, por se tratar de infração que deixa vestígios.

Argumenta que depoimentos e fotografias não podem suprir a ausência de laudo pericial, pois a exceção do art. 167 do Código de Processo Penal somente se aplica quando os vestígios tiverem desaparecido, o que não foi demonstrado no caso.

Ao final, requer o provimento da insurgência para desclassificar a infração penal para furto simples.

Oferecidas contrarrazões (fls. 388/394), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 401/402).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 471):

RESP. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. FOTOGRAFIAS E DEPOIMENTOS QUE ATESTAM O ROMPIMENTO.

- A impugnação da defesa não merece acolhida, em face do acórdão recorrido.

- Parecer pelo DESPROVIMENTO do recurso especial.

O processo foi incluído para julgamento em sessão virtual, mas foi retirado para redistribuição ao Ministro Rogerio Schietti Cruz, no âmbito da Terceira Seção, a fim de que S. Exa. avaliasse a possibilidade de afetá-lo para julgamento do Tema n. 1.107 (fl. 474).

Em 17/4/2026, o Ministro Rogerio Schietti Cruz determinou a devolução dos autos por reputar desnecessária a afetação do recurso (fl. 490), de modo que os autos retornaram a mim após nova redistribuição (fl. 498).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhimento.

Preliminarmente, observo que é inviável conhecer do recurso fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF).

Ora, quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, **mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados** (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, confrontando apenas as ementas dos julgados; não demonstrou, de forma analítica, a **identidade fática** e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma.

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.842.766/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 13/5/2025.

Passo ao exame do recurso interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

No que se refere à qualificadora do rompimento de obstáculo, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 347/349 – grifo nosso):

[...] Filio-se, todavia, ao entendimento de que, na presença de outros elementos probatórios capazes de confirmar a presença da referida majorante, desnecessária a realização de perícia técnica, tal como se extrai dos seguintes julgados assim ementados:

[...] 3. Dito isso, extrai-se da sentença condenatória que o rompimento de obstáculo ficou devidamente comprovado porque "o acusado, para adentrar ao local onde estavam os objetos, teve de quebrar uma espécie de parede de madeira, fato este que foi confirmado tanto pela palavra da vítima em ambas as fases processuais quanto pelo levantamento fotográfico realizado no local dos fatos, tornando inviável o pedido da defesa" (ev. 120.1).

Não é demais trazer aqui a foto que comprova o arrombamento:

[...]

Embora já trazido na sentença, apenas para reforçar, trago aqui trecho do depoimento da vítima (ev. 1.17), Valdenir Antônio Rodrigues, prestado na delegacia, apenas no que se refere ao ponto aqui discutido:

[...]

Esse depoimento foi devidamente corroborado em juízo, tal como bem apontou o juízo a quo ao resumir que "Valdenir, ouvido como testemunha, contou que era proprietário da construtora na época dos fatos, sabendo a respeito da subtração dos equipamentos e objetos da obra pelos funcionários que, ao chegarem ao local na segunda-feira após o ocorrido, já constataram que a porta estava arrombada" (ev. 120.1).

Diante disso, impossível afastar a qualificadora do inc. I do § 4º do art. 155 do Código Penal.

[...]

Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, as qualificadoras da destruição ou rompimento de obstáculo e da escalada só podem ser aplicadas ao crime de furto mediante realização de exame pericial, tendo em vista que, por ser infração que deixa vestígio, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal. No entanto, este Tribunal tem admitido a manutenção das qualificadoras, **de forma excepcional**, quando outras provas demonstrarem **cabalmente** as referidas circunstâncias.

No caso, além do **relato da vítima**, no sentido de que o furto foi constatado diante do arrombamento da porta do galpão que guarnecia a *res furtiva*, há **fotografias** da porta danificada. Logo, entendo que a prova pericial é dispensável, pois o arrombamento está claramente demonstrado por outros elementos probatórios.

Portanto, deve ser mantida a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. FURTO DE BEM DE USO COLETIVO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção." (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

2. In casu, embora não tenha sido confeccionado laudo pericial, comprovou-se o rompimento de obstáculo por meio da prova oral (depoimento dos policiais militares que atenderam a ocorrência), o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.271.667/TO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 22/3/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONFISSÃO DO RÉU E OUTRAS PROVAS COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO A CONFIRMAR O VALOR DA RES FURTIVA E DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido.

2. In casu, o Tribunal a quo reconheceu o rompimento de obstáculo por entender que, além da confissão do Corréu, os depoimentos da Vítima e de outras testemunhas, bem como as fotos acostadas aos autos, comprovam a qualificadora.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.295.606/DF, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 27/2/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0085647-9

REsp 2.204.445 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00602089020148240235 602089020148240235

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : RIQUELMO CESAR MENEGATT TAIETTI - SC037781

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026